

Cremeb

Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia



Manual do Diretor Técnico DEFIC



Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

Diretoria abril/06 a setembro/08

Presidente:	Jorge R. de Cerqueira e Silva
Vice-Presidente:	José Abelardo Garcia de Meneses
1º Secretário:	José Márcio Villaça Maia Gomes
2º Secretária:	Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Tesoureiro:	Luiz Carlos Cardoso Borges
Corregedor:	Marco Antonio Cardoso de Almeida
Vice-Corregedor:	Otávio Marambaia dos Santos

Conselheiros:

Aglaé Amaral Sousa - licenciada	Jayme Batista Freire de Carvalho
Álvaro Nonato de Souza	Jecé Freitas Brandão
Antonio Carlos Caires Araújo	José de Souza Neto
Antonio Jesuino dos Santos Netto	Lara de Araújo Torreão
Antonio José Pessoa da S. Dorea	Lícia Maria Cavalcanti Silva
Antonio Luiz Penna Costa	Luiz Henrique Brugni da Cruz - licenciado
Antonio Nery Alves Filho	Marco Aurélio de Miranda Ferreira
Bernardo Fernando Viana Pereira	Maria Ermecília Almeida Melo
Carlito Lopes Nascimento Sobrinho	Maria Lúcia Bomfim Arbex
Carlos Antonio Melgaço Valadares	Maria Madalena de Santana
Carlos Eduardo Aragão de Araújo	Maria Theresa de Medeiros Pacheco
Ceuci de Lima Xavier Nunes	Paulo Sérgio Alves Correia Santos
Cremilda Costa de Figueiredo	René Mariano de Almeida
Domingos Macedo Coutinho	Silvio Porto de Oliveira
Dorileide Loula Novais de Paula	Sumaia Boaventura André
Eduardo Souza Teixeira da Rocha	Tatiana Senna Galvão Nonato Alves
Humberto Silveira Alves - licenciado	Teresa Cristina Santos Maltez
Iderval Reginaldo Tenório	

Consultoria Jurídica
Cássia Barretto
Edla Gusmão
Lília Mesquita



Manual do Diretor Técnico

Departamento de Fiscalização - DEFIC



Salvador

2007

Manual do Diretor Técnico

Publicação do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

Rua Guadalajara, 175 – Morro do Gato - Ondina

Salvador – Bahia

CEP: 40 140-461

Fone: (71) 3339-2800

Fax: (71) 3245-5751

Homepage: www.portalmedico.org.br

e-mail: cremeb@cremeb.org.br

Organização e elaboração do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Conselheiros

Cremilda Costa de Figueiredo – Diretora

Antonio Luiz Penna Costa

Antonio José P. da S. Dórea

Carlos Antonio Melgaço Valadares

Carlito Lopes Nascimento Sobrinho

Carlos Eduardo Aragão de Araújo

Iderval Reginaldo Tenório

José de Souza Neto

Lícia Maria Cavalcanti Silva

Maria Lucia Bomfim Arbex

Maria Theresa de Medeiros Pacheco

Marco Aurélio Miranda Ferreira

Paulo Sérgio Alves Correia Santos

Silvio Porto de Oliveira

Teresa Cristina Santos Maltez

Médicos Fiscais:

Ildo Simões Ramos

Marli Piva Monteiro

Funcionários:

Adriana Ferreira

Valnei Oliveira

Zenilza Silva (Coord.)

Normatização: CEDOC – Centro de Documentação

Rita de Cássia Botelho Vieira (Coord.)

Vilma Maria Requião Veloso

Capa e Editoração: Studio HBS Agência e Publicidade Ltda

Impressão: Gráfica

C755m Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia
Manual do diretor técnico / elaborado e organizado pelo Departamento
de Fiscalização. – Salvador: CREMEB, 2007.
25p.

1. Diretor técnico. 2. Ética médica. I. Departamento de Fiscalização.
II. Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia. III. Título.

CDU 614.25

Apresentação

A administração dos Serviços de Saúde, particularmente a Hospitalar, constitui-se numa das mais complexas, exigindo dos Médicos que se dedicam a esta gestão, o conhecimento de normas e legislações para a execução da difícil função de Diretor Técnico.

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, conhecedor dessas dificuldades, elaborou o presente Manual que tem como objetivo informar ao médico, na função de Diretor Técnico, o conceito atribuições e responsabilidades específicas, oferecendo-lhe a legislação vigente, subsídios e esclarecimentos para o exercício da função.

O Manual é dirigido não somente aos que estão envolvidos com os problemas de gestão como também àqueles médicos que prestam assistência aos pacientes, propiciando-lhes conhecimentos que ajudam na solução dos problemas encontrados no desempenho de suas árduas funções.

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva
Presidente

Consa. Cremilda Costa de Figueiredo
Diretora do DEFIC/CREMEB



Sumário

Apresentação	5
1 - DO PAPEL DOS CONSELHOS DE MEDICINA	9
2 - DO DIRETOR TÉCNICO	10
- Conceito e Investidura	10
- Atribuições	12
- Responsabilidade Técnica	12
- Sua Substituição	12
3 - DA INSTITUIÇÃO MÉDICA	15
- Registro e Cadastramento da Instituição	15
- Cadastramento	17
- Registro	17
- Cancelamento do Registro ou Cadastro	18
- Propaganda e Publicidade	19
4 - DAS COMISSÕES OBRIGATÓRIAS	19
- Comissão de Ética	20
- Comissão de Revisão de Prontuários	20
- Comissão de Controle de Infecção Hospitalar	21
5 - DA COMISSÃO RECOMENDADA PELO CREMEB	22
- Revisão de Declaração de Óbito	22

6 - OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES -----	22
- Especialidades Médicas -----	22
- Comunicações Obrigatórias -----	23
- Trabalho de Estudantes de Medicina -----	24
- Médicos Estrangeiros e Brasileiros Formados no Exterior -----	24
- Cooperação Internacional para Formação Acadêmica de Estudantes Estrangeiros -----	25
- Transporte Inter-Hospitalar -----	25
- Internação Domiciliar -----	26
- Assistência a Doentes Psiquiátricos -----	27
- Instalação de Clínicas e Hospitais -----	27
- Day Hospital -----	28
- Equipe Cirúrgica e de Emergência -----	28
 7 - OBSERVAÇÕES FINAIS -----	 28
- Auxílio aos Interessados -----	28
- Outras Fontes para Consultas -----	29
 REFERÊNCIAS -----	 30
 ANEXO I -----	 38
- Excertos de Legislação -----	38
 ANEXO II -----	 42
- Especialidades Médicas -----	42

1 DO PAPEL DOS CONSELHOS DE MEDICINA

Os Conselhos de Medicina, criados pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e regulamentados pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, constituem-se em autarquias federais que têm como papel primordial a fiscalização do exercício da medicina. Por força dessa lei todos os médicos, para que exerçam sua atividade, deverão estar obrigatoriamente inscritos no Conselho Regional da localidade em que a exerçam.

De outra parte, a Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, determina em seu art. 1º: *"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*.

Por esses instrumentos legais existe obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Medicina não só dos médicos, como também das empresas que tenham a assistência médica como atividade principal, sejam elas públicas ou privadas.

O decreto nº 20.931/32, ainda em vigor, estabelece em seu art. 28 que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um Diretor Técnico habilitado para o exercício da medicina, como prin-

principal responsável pelos atos médicos ali realizados.

Para regulamentação da atividade do Diretor Técnico o Conselho Federal de Medicina emitiu resolução de nº 997/80 onde estabelece no seu artigo 11 ser esse o principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, tendo obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

2 DO DIRETOR TÉCNICO

Conceito e Investidura

O Diretor Técnico é o médico, nomeado pela administração ou escolhido por seus pares, a quem compete assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis ao exercício de uma boa prática médica, zelando ao mesmo tempo pelo fiel cumprimento dos princípios éticos profissionais.

As suas atribuições estão regulamentadas pelo Código de Ética Médica nos artigos 17, 76, 96 e 97 e pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional da jurisdição.

"Art. 17 – O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético profissional da Medicina.

Art. 76 – É vedado ao médico: Servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que médico utilize as instalações e os demais recursos da instituição sob sua responsabilidade, particularmente quando se trate da única existente na localidade.

Art. 96 – É vedado ao médico: Reduzir, quando em função de direção ou chefia, a remuneração devida ao médico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios.

Art. 97 – É vedado ao médico: Reter, a qualquer pretexto, remuneração de médicos e outros profissionais".

O médico ao assumir a diretoria técnica deverá declarar, por escrito, sua aceitação em exercer o cargo.

Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) instituições

prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da instituição (Resolução CFM nº 1352/92).

Em face das peculiaridades das instituições, é permitido ao médico o exercício simultâneo das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico.

Atribuições

O Diretor Técnico tem como atribuições primordiais:

01. Assegurar a existência na instituição de condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, com vistas ao melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde da instituição em benefício dos seus usuários.
02. Promover o registro da instituição no Conselho Regional de Medicina.
03. Assegurar-se da regular inscrição dos membros do Corpo Clínico no Conselho Regional do Estado - aí incluindo a sua regularidade financeira - inclusive sobre o registro das especialidades e áreas de atuação, imprescindível para que possam ser anunciadas pelo profissional.
04. Assegurar-se do adequado preenchimento dos prontuários, observando o que preceitua o artigo 69 do Código de Ética Médica.

05. Assegurar o pleno e autônomo funcionamento da Comissão de Ética Médica, nas instituições em que se faz obrigatória a sua existência, a ela inicialmente encaminhando todos os casos onde existam conflitos de possível solução local.
06. Manter perfeito relacionamento com a Diretoria Clínica, membros do Corpo Clínico e demais profissionais da instituição.
07. Fiscalizar a admissão de médico na instituição visando coibir o exercício ilegal da profissão. Para isso, deve verificar a identificação pessoal do profissional, bem como sua habilitação técnica e legal e sua regularidade junto ao CREMEB – Resolução CREMEB nº 277/06.
08. Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.
09. Representar a instituição em suas relações com autoridades sanitárias e outras, quando assim o exigir a legislação.
10. Executar e fazer executar as orientações administrativas da instituição.
11. Informar a Direção Administrativa da instituição, seja pública ou privada, sobre as irregularidades que se relacionem com a boa ordem, asseio e disciplina hospitalares, de modo a manter o seu adequado funcionamento.

Responsabilidade Técnica

A responsabilidade do Diretor Técnico está definida pela Resolução CFM nº 1716/04, em seu artigo 9º, e compreende a responsabilidade ética por todas as informações prestadas perante o CREMEB.

Na forma do artigo 10, a responsabilidade técnica somente cessará quando o CREMEB for comunicado por escrito do seu afastamento. A comunicação poderá ser feita pelo próprio médico ou através da empresa ou instituição onde exercia a função.

Sua Substituição

A substituição do Diretor Técnico, definida pelos artigos 11 e 12 da Resolução CFM nº 1716/04, obedecerá às normas a seguir:

1. Deverá ser promovida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do afastamento do diretor em exercício, com comunicação do fato ao Conselho - em idêntico prazo, através de requerimento próprio assinado pelo profissional médico substituto, sob pena de suspensão da inscrição da instituição - e, ainda à Vigilância Sanitária e demais órgãos públicos e privados envolvidos na assistência pertinente.
2. Ao médico responsável que também fizer parte do corpo societário da empresa, instituição, entidade

ou estabelecimento somente é permitido requerer baixa da responsabilidade técnica mediante requerimento próprio informando o nome e número do CREMEB de seu substituto na função.

3 DA INSTITUIÇÃO MÉDICA

Registro e Cadastramento da Instituição

É de responsabilidade do Diretor Técnico o registro ou cadastramento da instituição médica no CREMEB, com a apresentação dos documentos abaixo relacionados, necessários a esse registro ou cadastro, conforme consta da Resolução CFM nº 1716/04.

1. Requerimento em formulário próprio assinado pelo Diretor Técnico e dirigido ao CREMEB, contendo as informações sobre a instituição:
 - a. Relação dos médicos componentes do Corpo Clínico, indicando a natureza do vínculo com a empresa, se associado ou quotista, se contratado sob a forma da legislação trabalhista ou sem vínculo trabalhista;
 - b. Número de leitos;
 - c. Nome fantasia, caso haja;
 - d. Nome ou razão social;
 - e. Endereço completo;
 - f. Natureza jurídica;
 - g. Tipo de estabelecimento (hospital, clínica,

- laboratório, dentre outros);
- h. Capital social;
 - i. Especialidades desenvolvidas;
 - j. Nome e número de inscrição no CREMEB do profissional médico responsável técnico;
 - k. Nome e número de inscrição no CREMEB do profissional médico diretor clínico eleito, caso haja;
 - l. Qualificação do corpo societário;
 - m. Qualificação do responsável pela escrita fiscal;
 - n. Número de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

2) Documentos que deverão acompanhar o requerimento:

- a. Instrumento de constituição (contrato social, estatuto, ata de fundação, dentre outros);
- b. Cópia do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- c. Alteração do instrumento de constituição, quando for o caso;
- d. Comprovante de pagamento das taxas de inscrição, anuidade e certificado;
- e. Ata de eleição do diretor clínico e Comissão de Ética, quando for o caso;
- f. Alvará da Vigilância Sanitária;
- g. Licença da Prefeitura Municipal para funcionamento.

Obs.: Os documentos dos itens a, b, c, e, f, g deverão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópia simples com o respectivo original, que serão autenticados pelo funcionário do CREMEB.

Cadastramento

É a inscrição no CREMEB dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas e também as empresas ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares, mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do Art. 2º e parágrafo único da Resolução CFM nº 1716/04

O cadastramento desses estabelecimentos é isento do pagamento de anuidades e taxas, conforme o art. 13 da Resolução CFM nº 1716/04.

Registro

É a inscrição no CREMEB das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 3º da Resolução nº 1716/04 e seu parágrafo único.

O registro está sujeito ao recolhimento de anuidades e taxas nos termos dos artigos 14 a 18, 19 e seu parágrafo único da referida resolução.

Obs.: Quando do requerimento de cadastro ou registro, bem como de qualquer outra solicitação perante o Conselho, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos, e seus médicos responsáveis e integrantes do corpo societário deverão estar quites com suas respectivas anuidades – Art. 20 da Resolução nº 1716/04.

Após o requerimento do registro ou cadastro a entidade médica terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de todos os documentos. O não cumprimento do prazo será entendido como desistência e implicará no imediato arquivamento do pedido de registro, independente de notificação ao Diretor Técnico, sem prejuízo de outras medidas que porventura venham a ser tomadas (art. 2º da Resolução CREMEB nº 271/05).

Cancelamento do Registro ou Cadastro

O cancelamento do cadastro ou registro está regulamentado pelos artigos 21 a 25 da Resolução nº 1716/04 e deverá igualmente ser requerido pelo seu Diretor Técnico.

Esse cancelamento também será realizado por iniciativa do CREMEB nas circunstâncias previstas na supra citada Resolução CREMEB nº 271/05 artigos 8º ao 12, ou quando a empresa se encontrar sem Diretor Técnico.

Propaganda e Publicidade

O Diretor Técnico é o responsável pela veiculação de toda e qualquer publicidade relativa à instituição por ele dirigida, nela estando incluídos folders, propagandas na mídia e outros meios de comunicação.

Das peças publicitárias deverão constar, obrigatoriamente, o nome e o número de inscrição no CREMEB do Diretor Técnico.

A publicidade deverá obedecer às normas emanadas da Resolução CFM nº 1701/03, estando adequadamente orientada pelo Manual de Ética para Publicidade Médica organizado pela CODAME – Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos do CREMEB – edição 2007.

4 DAS COMISSÕES OBRIGATÓRIAS

As instituições deverão ter obrigatoriamente, conforme normas estabelecidas, as seguintes comissões:

- 1 – Comissão de Ética
- 2 – Comissão de Revisão de Prontuários
- 3 – Comissão de Controle de Infecção Hospitalar

Comissão de Ética

A Comissão de Ética Médica constitui, por delegação do CREMEB, uma atividade das instituições médicas, estando a ele vinculada, devendo obrigatoriamente existir nas instituições com mais de 15 (quinze) médicos.

Conforme determina a Resolução CFM nº 1657/02, no parágrafo único do art. 2º, cabe ao Diretor Técnico prover as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Ética.

No cumprimento dessa atividade deverão ser observados os postulados da Resolução CFM nº 1657/02.

Comissão de Revisão de Prontuários

A Comissão de Revisão de Prontuários teve a sua criação tornada obrigatória pela Resolução CFM nº 1638/02.

Por esta resolução o CFM define em seu artigo 1º ser o prontuário *"o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe*

multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.”

Nos seus demais artigos a resolução determina a quem cabe a responsabilidade pelo prontuário, torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão, estabelece a sua competência, a responsabilidade pelo seu preenchimento, guarda e manuseio, nesta incluída a responsabilidade do Diretor Técnico e também a relação com a Comissão de Ética.

Comissão de Controle de Infecção Hospitalar

A Lei nº 9431/97, ao resolver serem os hospitais obrigados a manter o Programa de Controle de Infecções Hospitalares, constituído por ações desenvolvidas para a redução ao mínimo possível da gravidade e incidência de infecções hospitalares, dá o entendimento do que é infecção hospitalar e determina que para adequada execução do programa os hospitais deverão constituir a sua Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

Pela lei, aos infratores de suas disposições aplicam-se as penalidades previstas na lei nº 6437/77.

Embora não haja explícita citação do Diretor Técnico, pela sua posição na estrutura hospitalar entende-se ser ele o principal responsável pela sua instalação.

5 DA COMISSÃO RECOMENDADA PELO CREMEB

Revisão de Declaração de Óbito

Em razão da importância para os programas de saúde pública, da correta informação das causas de óbito, é altamente recomendável a constituição pelos estabelecimentos hospitalares de comissão de revisão dessas declarações para seu adequado preenchimento.

Para o correto preenchimento o Ministério da Saúde junto com o Conselho Federal de Medicina publicaram um manual de orientação denominado "*A Declaração de Óbito: documento necessário importante*", que pode ser acessado no site do Ministério.

6 OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Especialidades Médicas

As especialidades médicas – e suas áreas de atuação – encontram-se devidamente regulamentadas pelas Resoluções 1666/03, 1763/05 e 1785/06, resultantes de

trabalho conjunto do CFM, AMB e CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica.

Para anúncio da especialidade o médico deverá previamente registrá-la no CREMEB, conforme determinação legal (vide Anexo II deste Manual), sendo o Diretor Técnico responsável pela verificação desse registro e só permitindo a sua publicidade quando devidamente regular.

Comunicações Obrigatórias

São fatos de notificação obrigatória às autoridades:

1. Casos suspeitos ou confirmados de maus tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes, que deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da localidade, ficando o médico ou responsável pelo serviço de atenção à saúde que deixar de fazê-lo sujeito a penalização – Lei 8.069/90 e Portaria GM/MS nº 1.968/01.
2. Casos de violência contra a mulher: constitui objeto de notificação compulsória em todo território nacional a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados – Lei nº 10.778/03, art. 1º.
3. Casos de morte violenta ou não naturais: a declaração de óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médicos-legais – Resolução CFM 1779/05 – art 3º, item 3. (Esse item está baseado no

art. 115 do Código de Ética Médica que diz: “*é vedado ao médico deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta*”.)

Trabalho de Estudantes de Medicina

O trabalho dos estudantes de medicina, no trato com pacientes, deverá ser realizado sob permanente supervisão dos procedimentos por eles realizados.

O assunto está regulamentado pela Resolução CFM nº 663, de 28/02/75, em que também é determinado aos médicos que procurem orientá-los em todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e situações no trato com os doentes e sobre as altas responsabilidades sociais da medicina e dos médicos em particular.

Médicos Estrangeiros e Brasileiros Formados no Exterior

O exercício da medicina por profissional, brasileiro ou não, cujo título de médico lhe foi outorgado por faculdade estrangeira está regulamentado pelas resoluções CFM 1494/98, 1669/03 e 1712/03, observado o disposto na Lei nº 6815/80.

Cooperação Internacional para Formação Acadêmica de Estudantes Estrangeiros

A criação de escolas de medicina em cidades de países fronteiriços ao Brasil, sem condições de oferecer adequada formação aos seus alunos, tem propiciado a procura por convênios com instituições de saúde privadas, filantrópicas ou públicas para a realização de estágios e internatos.

Atento aos problemas advindos desses convênios, o CFM emitiu a Resolução de nº 1650/02 em que veda aos membros dos Corpos Clínicos dos estabelecimentos de assistência médica a participação na execução direta ou indireta desses convênios, à exceção dos membros dos Corpos Clínicos de hospitais universitários, quando da vigência de acordo oficial entre as universidades.

De acordo com o art. 2º da citada resolução, a responsabilidade pela observância da norma cabe solidariamente aos diretores clínico e técnico das instituições.

Transporte Inter-Hospitalar

A remoção de pacientes – seja dentro da mesma unidade hospitalar, seja para outra unidade – deve ser cercado de cuidados especiais visando assegurar-lhes as adequadas condições de atendimento.

Deve sempre haver certeza da existência de vaga para o internamento na nova unidade, sendo esta transferência feita por escrito e com a sua justificativa. O paciente deverá obrigatoriamente estar acompanhado de cópia do seu prontuário médico ou relatório regularmente preenchido, dele constando todos os dados relativos ao caso, sua evolução até a transferência.

Com vistas à regulamentação desta atividade o CFM emitiu a Resolução nº 1672/03, que em seu artigo 1º e seus incisos e alíneas dispõe como deverá ocorrer a remoção.

Pelo artigo 2º da resolução, atribui-se aos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, a responsabilidade pela efetiva aplicação das normas.

Internação Domiciliar

Com vistas à humanização do atendimento e acompanhamento de pacientes crônicos dependentes de assistência hospitalar e a proporcionar a esses pacientes um maior contato com os familiares e diminuição dos riscos de infecções hospitalares, foi emitida a Portaria Ministério da Saúde nº 2416 de 23/03/98, estabelecendo os requisitos para credenciamento de hospitais e critérios para realização de internação domiciliar pelo SUS.

Pela Resolução CFM n.º 1.668, de 07/05/03, o CFM dispõe sobre *"normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas e interface multiprofissional neste tipo de assistência"*

Assistência a Doentes Psiquiátricos

A responsabilidade do Diretor Técnico frente à assistência às pessoas com transtorno mental está claramente determinada pelo CFM, em sua Resolução n.º 1.408/94, em seu artigo 1º, que diz: *"É de responsabilidade do Diretor Técnico, do Diretor Clínico e dos Médicos Assistentes a garantia de que, nos estabelecimentos que prestam assistência médica, as pessoas com transtorno mental sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes à pessoa humana"*.

Essa resolução normatiza a assistência a ser prestada a doentes nessas circunstâncias.

Instalação de Clínicas e Hospitais

A ANVISA, no ano de 2002, elaborou regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a Resolução RDC n.º 50/02, disponível no seu site www.anvisa.gov.br e que deve ser consultada quando da instalação dessas unidades.

Day Hospital

Para o funcionamento do Hospital-Dia deve ser observada a Portaria GM nº 44/01 de 10/01/01 do Ministério da Saúde, que versa sobre o assunto, tendo como uma das suas bases a Resolução CFM nº 1409/94. Recomenda-se também a leitura do parecer dado em Processo Consulta nº 7567/01 PC/CFM nº 36/01. Esses documentos estão disponíveis no Portal do Conselho Federal de Medicina <http://www.portalmedico.org.br> e no Centro de Documentação - CEDOC deste Conselho.

Equipe Cirúrgica e de Emergência

A composição de equipe cirúrgica está definida pela Resolução CFM nº 1451/95.

7 **OBSERVAÇÕES FINAIS**

Auxílio aos Interessados

O CEDOC – Centro de Documentação do CREMEB possui toda a documentação e legislação referente às matérias tratadas neste Manual, e pode ser acessado pelos interessados.

Os membros do DEFIC e a Consultoria Jurídica do Conselho estarão à disposição para dirimir qualquer dúvida que surja, para o bom desempenho da importante e complexa função de Diretor Técnico.

Para maiores esclarecimentos são transcritos adiante excertos da legislação básica pertinente e pareceres a respeito do assunto.

As resoluções do CFM e legislação relativas à assistência médica são encontradas no Portal Médico.

Outras Fontes para Consultas

- Código de Ética Médica
- Manual de Organização do Corpo Clínico do CREMEB
- Manual de Ética para Publicidade Médica CREMEB 2ª Edição
- Manual do Diretor Técnico - CREMERJ
- Manual de Diretoria Clínica - CREMESP
- Site do Ministério da Saúde - www.saude.gov.br
- Site da ANVISA - www.anvisa.gov.br
- Site da CFM - www.portalmedico.org.br
- Site do CREMEB - hospedado no site do Portal Médico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 3.268, de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Arts. 4º e 5º modificados pela Lei 11.000/04. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 3.999, de 1961. Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 6.437, de 1977. Configura infrações a legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 6.815, de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 6.239, de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 8.069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 9.431, de 1997. Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 10.778, de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei nº 11.000, de 2004. Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Decreto nº 20.931, de 1932. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Decreto nº 44.045, de 1958. Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 50, de 2002. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br>>

_____. Conselho Federal de Medicina. Código de ética médica 1988. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Parecer Consulta nº 36, de 2001. Hospital-Dia. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 663, de 1975. Determina que os Médicos mantenham permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de medicina no trato com os doentes. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 997, de 1980. Cria nos CRM's e no CFM, os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos Estabelecimentos de Saúde de Direção Médica. *Diário Oficial da União; Poder Executivo, DF, 24 de jun. 1980. Seção 1, parte II.*

_____. _____. Resolução nº 1.342, de 1991. Dispõe sobre as atribuições do Diretor Técnico e do Diretor Clínico. Fica revogado pela Resolução CFM n.º 1.352/92 o Caput do artigo 5º desta Resolução, mantendo-se o parágrafo único. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.352, de 1992. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e REVOGA a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.408, de 1994. Dispõe sobre a responsabilidade do Diretor Técnico, Diretor Clínico e dos Médicos Assistentes a garantia de que, nos estabelecimentos que prestam assistência médica, as pessoas com transtorno mental, sejam tratadas com o respeito e a dignidade à pessoa humana. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.409, de 1994. Regulamenta a prática da cirurgia ambulatorial. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.451, de 1995. Estabelece estruturas para prestar atendimento nas situações de urgência. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.481, de 1997. Determina que as instituições prestadoras de serviços de assistência médica no País deverão adotar nos seus Regimentos Internos do Corpo Clínico as diretrizes desta Resolução. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.494 de 1998. Dispõe sobre a autorização especial para a prática de atos médicos de demonstração didática por parte de médicos estrangeiros. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.613, de 2001. Determina aos Conselhos Regionais de Medicina que criem Departamentos de Fiscalização da profissão de médico e de serviços médico-assistencial. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.638, de 2002. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Prontuário nas instituições de saúde. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.639, de 2002. Aprova as "Normas Técnicas para o Uso de Sistemas Informatizados para a Guarda e Manuseio do

Prontuário Médico”, dispõe sobre tempo de guarda dos prontuários, estabelece critérios para certificação dos sistemas de informação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.650, de 2002. Estabelece normas de comportamento a serem adotadas pelos estabelecimentos de assistência médica, em relação a estudantes de Medicina oriundos de universidades estrangeiras. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.657, de 2002. Estabelece normas de organização, funcionamento e eleição, competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.666, de 2003. Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.634/02, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.668, de 2003. Dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.669, de 2003. Dispõe sobre o exercício profissional e os programas de pós-graduação no Brasil do médico estrangeiro e do médico brasileiro formado por faculdade estrangeira. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.672, de 2003. Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.701, de 2003. Estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes a matéria. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.712, de 2003. Regulamenta a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e revoga a Resolução CFM nº 1.620, de 2003. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.716, de 2004. Aprova instruções anexas para o registro e cadastramento de empresas nos Conselhos de Medicina. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.763, de 2005. Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.666/2003, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão

Nacional de Residência Médica - CNRM. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.779, de 2005. Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da declaração de óbito. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. _____. Resolução nº 1.785, de 2006. Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº 1.763/05, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>

_____. Ministério da Saúde. Portaria GM nº 44, de 2001. Hospital-Dia. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br>>

_____. Ministério da Saúde. A declaração de óbito: documento necessário e importante. Brasília, DF: Ministério da Saúde / Conselho Federal de Medicina. 2006. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/svs>> e <<http://www.saude.gov.br/bvs>>

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA. *Manual de organização do corpo clínico*. Salvador, 2003.

_____. Parecer Consulta nº 09, de 2004, protocolo 97.505/03. Possibilidade de um hospital maternidade funcionar sem anestesista de plantão 24 h. e neonatologista. Aprovado em Sessão Plenária de 5 de fevereiro de 2004.

_____. Parecer Consulta nº 40, de 2004, protocolo 102.920/04. Cobrança de procedimentos anestésicos

ao SUS. Aprovado em Sessão Plenária de 9 de novembro de 2004.

_____. Parecer Consulta nº 40, de 2006, protocolo 120.742, de 2005 - Plantões e falta de plantonistas médicos em centros de Saúde da PMS e outros assuntos. Aprovado em Sessão Plenária de 5 de agosto de 2006

_____. Resolução nº 265, de 2004. Normatiza o exercício da direção técnica dos postos de coleta de Laboratórios de Medicina Laboratorial ou Patologia Clínica, Patologia e congêneres. Aprovado em Sessão Plenária de 22 de julho de 2004.

_____. Resolução nº 271, de 2005. Dispõe sobre as formalidades necessárias e o prazo para regularização das empresas e instituições médicas neste Regional e dá outras providências. Aprovado em Sessão Plenária de 25 de janeiro 2005.

_____. Resolução nº 277, de 2006. Dispõe sobre as formalidades necessárias para a admissão de médicos em instituições públicas e privadas, visando coibir o exercício ilegal da medicina e dá outras providências. Aprovado em Sessão Plenária de 1 de setembro de 2006.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Manual do diretor técnico*, 5.ed. Rio de Janeiro, 2006.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual da diretoria clínica*. São Paulo, 2000.

ANEXO I

EXCERTOS DE LEGISLAÇÃO

Decreto nº 20.931/32

Art. 28 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o Exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

Lei Federal nº 3.999/61

Art. 15 - Os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução CFM n.º 997/80

Art. 1º - Ficam criados nos Conselhos Regionais de Medicina a no Conselho Federal de Medicina os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos

estabelecimentos de saúde de direção médica, respectivamente, com a finalidade de propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência daqueles órgãos.

Art. 3º - O pedido de inscrição no cadastro dos Estabelecimentos de Saúde mantidos nos Conselhos Regionais é de competência do médico que estiver investido na direção técnica do mesmo, sendo conseqüentemente o seu principal responsável e deve ser acompanhado de prova de que seu funcionamento está licenciado e regularizado nas repartições competentes e mais ainda da prova de que o peticionário tem situação regular perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º - Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma divulgarem anúncios, respondem, na pessoa de seu Diretor Técnico, perante os Conselhos Regionais de Medicina, pelos aspectos antiéticos dos mesmos anúncios.

Art.10 - Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma anunciarem especialidades médicas, deverão ter a seu serviço profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, nas correspondentes especialidades.

Parágrafo único - A não observância do estabelecido neste artigo constitui infringência ética, por parte do Diretor Técnico.

Art. 12 - A falta de cumprimento do disposto nesta Resolução, por parte dos médicos, Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde, constitui obstáculo à ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina, configurando infração

ética, sujeita à ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais. "

Resolução CFM nº 1.342/91

Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.

Art. 6º - Em caso de afastamento ou substituição do Diretor Técnico ou do Diretor Clínico, aquele que deixa o cargo tem o dever de imediatamente comunicar tal fato, por escrito, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único - A substituição do Diretor afastado deverá ocorrer de imediato, obrigando-se o Diretor que assume o cargo a fazer a devida notificação ao Conselho Regional de Medicina.

Resolução CFM nº 1.352/92

Art. 1º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 02 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

Resolução CFM nº 1.408/94

Art. 1º - É de responsabilidade do Diretor Técnico, do Diretor Clínico e dos Médicos Assistentes a garantia de que, nos estabelecimentos que prestam assistência médica, as pessoas com transtorno mental sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes à pessoa humana.

Resolução CFM nº 1.494/98

Art. 2º - A observância do cumprimento desta Resolução é da responsabilidade do Diretor Técnico da instituição.

ANEXO II

Especialidades Médicas (Resolução 1666/03, 1763/05 e 1785/06);

RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES CFM/AMB/CNRM

A Comissão Mista de Especialidades (CME), no uso das atribuições que lhe confere o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista, aprova o novo relatório que modifica o Anexo II da Resolução nº 1.763/05 – do qual fazem parte os seguintes itens: 1) Normas orientadoras e reguladoras; 2) Relação das especialidades reconhecidas; 3) Relação das áreas de atuação reconhecidas; 4) Titulações e certificações de especialidades médicas e 5) Certificados de áreas de atuação – e cria o Anexo III, que regulamenta o seu funcionamento.

RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES RECONHECIDAS

1. ACUPUNTURA
2. ALERGIA E IMUNOLOGIA
3. ANESTESIOLOGIA
4. ANGIOLOGIA
5. CANCEROLOGIA
6. CARDIOLOGIA
7. CIRURGIA CARDIOVASCULAR
8. CIRURGIA DA MÃO
9. CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO
10. CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO
11. CIRURGIA GERAL
12. CIRURGIA PEDIÁTRICA
13. CIRURGIA PLÁSTICA
14. CIRURGIA TORÁCICA
15. CIRURGIA VASCULAR
16. CLÍNICA MÉDICA
17. COLOPROCTOLOGIA
18. DERMATOLOGIA
19. ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA
20. ENDOSCOPIA
21. GASTROENTEROLOGIA
22. GENÉTICA MÉDICA
23. GERIATRIA
24. GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
25. HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
26. HOMEOPATIA

27. INFECTOLOGIA
28. MASTOLOGIA
29. MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
30. MEDICINA DO TRABALHO
31. MEDICINA DE TRÁFEGO
32. MEDICINA ESPORTIVA
33. MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO
34. MEDICINA INTENSIVA
35. MEDICINA LEGAL
36. MEDICINA NUCLEAR
37. MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL
38. NEFROLOGIA
39. NEUROCIRURGIA
40. NEUROLOGIA
41. NUTROLOGIA
42. OFTALMOLOGIA
43. ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
44. OTORRINOLARINGOLOGIA
45. PATOLOGIA
46. PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL
47. PEDIATRIA
48. PNEUMOLOGIA
49. PSIQUIATRIA
50. RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
51. RADIOTERAPIA
52. REUMATOLOGIA
53. UROLOGIA

RELAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO RECONHECIDAS

1. ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE
2. ALERGIA E IMUNOLOGIA PEDIÁTRICA
3. ANGIORRADIOLOGIA E CIRURGIA
ENDOVASCULAR
4. ATENDIMENTO AO QUEIMADO
5. CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA
6. CIRURGIA CRÂNIO-MAXILO-FACIAL
7. CIRURGIA DA COLUNA
8. CIRURGIA DERMATOLÓGICA
9. CIRURGIA DO TRAUMA
10. CIRURGIA VIDEOLAPAROSCÓPICA
11. CITOPATOLOGIA
12. COSMIATRIA
13. DENSITOMETRIA ÓSSEA
14. DOR
15. ECOCARDIOGRAFIA
16. ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER
17. ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA
18. ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA
19. ENDOSCOPIA DIGESTIVA
20. ENDOSCOPIA GINECOLÓGICA
21. ENDOSCOPIA RESPIRATÓRIA
22. ERGOMETRIA
23. FONIATRIA
24. GASTROENTEROLOGIA PEDIÁTRICA
25. HANSENOLOGIA
26. HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA PEDIÁTRICA
27. HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA
INTERVENCIONISTA

28. HEPATOLOGIA
29. INFECTOLOGIA HOSPITALAR
30. INFECTOLOGIA PEDIÁTRICA
31. MAMOGRAFIA
32. MEDICINA DE URGÊNCIA
33. MEDICINA DO ADOLESCENTE
34. MEDICINA FETAL
35. MEDICINA INTENSIVA PEDIÁTRICA
36. NEFROLOGIA PEDIÁTRICA
37. NEONATOLOGIA
38. NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA
39. NEUROLOGIA PEDIÁTRICA
40. NEURORRADIOLOGIA
41. NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL
42. NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL PEDIÁTRICA
43. NUTROLOGIA PEDIÁTRICA
44. PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA
45. PSICOGERIATRIA
46. PSICOTERAPIA
47. PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
48. PSIQUIATRIA FORENSE
49. RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA E
ANGIORRADIOLOGIA
50. REPRODUÇÃO HUMANA
51. REUMATOLOGIA PEDIÁTRICA
52. SEXOLOGIA
53. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA
54. ULTRA-SONOGRAFIA EM GINECOLOGIA E
OBSTETRÍCIA

Manual do Diretor Técnico DEFIC



Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato
Ondina - Salvador-BA - Cep: 40.140-460
Tels: (71) 3339-2800 - www.cremeb.org.br